



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000093/98-43
Recurso nº : 127.518
Matéria : CSL – Ano: 1993
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.747

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não deve subsistir o lançamento fundado em erros evidentes, cometidos no preenchimento da declaração.

CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Processo nº : 13609.000093/98-43
Acórdão nº : 108-06.747

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 13609.000093/98-43
Acórdão nº : 108-06.747

Recurso nº : 127.518
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, quando foi apurado erro na constituição da base de cálculo, mais precisamente na linha correspondente à soma das exclusões, nos meses de janeiro a novembro.

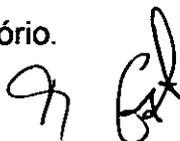
Em tempestiva Impugnação, a autuada alega ter ocorrido erro no preenchimento da declaração, apontando os valores das exclusões que entende corretos. Junta cópia dos registros de adições e exclusões efetuados na parte A do Lalur.

Decisão singular às fls. 70/72 mantém o lançamento, por não estar comprovada, com documentos hábeis, a pertinência das exclusões pretendidas.

Inconformada, a interessada apresenta Recurso Voluntário alegando, em preliminar, a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, conforme vêm decidindo os Juízes federais e os Tribunais Superiores. No mérito, alega que é uma sociedade cooperativa que opera "*quase na totalidade com os associados*", sem fins lucrativos e sem perseguir o lucro, pelo que não está sujeita à cobrança da contribuição social. Acrescenta que a contribuição incidente sobre o resultado das operações com não associados foi devidamente recolhida, conforme DARFs que anexa.

Os autos vêm a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 13609.000093/98-43
Acórdão nº : 108-06.747

VOTO

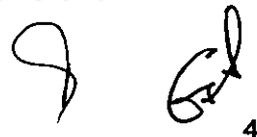
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na primeira fase a Recorrente havia alegado tão-somente a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, no tocante às exclusões da base de cálculo da CSL. Já no Recurso, acrescenta matéria de direito, dizendo que o resultado obtido pelas cooperativas nos atos cooperados não se sujeita à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro. Embora não levantado na Impugnação, este argumento deve ser examinado, quanto mais não seja por estar intimamente ligado ao erro anteriormente alegado.

Pelos documentos juntados às fls. 41/48 pode-se constatar que, no quadro reservado à demonstração do cálculo da CSL na declaração de rendimentos apresentada, a Recorrente excluiu na linha 15 (soma das exclusões), em cada mês, valor exatamente igual ao que incluía na linha 1 (lucro líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro). Não constando nenhuma adição ao lucro líquido, a base de cálculo seria nula. No entanto, foi apurada e declarada base de cálculo positiva em cada mês, com exceção de dezembro, evidenciando a ocorrência de erro no preenchimento.

Pela declaração agora juntada, a Recorrente demonstra como foi apurada aquela base de cálculo, retificando os valores declarados na referida linha 15



4

Processo nº : 13609.000093/98-43
Acórdão nº : 108-06.747

(soma das exclusões) e chegando exatamente ao mesmo resultado, ou seja, a base de cálculo apontada na declaração original.

As parcelas excluídas, vem agora dizer a Recorrente, correspondem ao resultado obtido em operações com seus associados, os chamados atos cooperados. Embora não conste nos autos prova cabal da afirmação, a cópia do Lalur juntada às fls. 25 e seguintes demonstra que, na apuração do lucro real, a Recorrente excluiu, a cada mês, a título de "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", parcelas em pouco superiores àquelas que pretende excluir, sob a mesma rubrica, na apuração da base de cálculo da CSL. Obviamente, como o quadro da demonstração da CSL não contempla linha própria para tal título, a contribuinte utilizou a referida linha 15, correspondente às genéricas "outras exclusões". As exclusões efetuadas na apuração do lucro real como resultado de atos cooperados não foram questionadas na revisão que originou o lançamento do IRPJ, como se verifica no processo nº 13609.000091/98-18, que tramitou concomitantemente ao presente. Não vejo porque o seriam aqui.

Resta perquirir se o resultado positivo dos atos cooperados sujeitam-se à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que não há referência legal expressa à sua exclusão.

Esta questão já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar um entendimento predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, este sim representativo de lucro.



Processo nº : 13609.000093/98-43
Acórdão nº : 108-06.747

Transcrevo, neste passo, parte da ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.277, proferido na sessão de 20/03/01, que resume a posição daquela Câmara Superior sobre a questão:

"COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo."

Por todo o exposto, e restando evidente o erro existente na declaração de rendimentos, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

